



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10425.728394/2019-45
RESOLUÇÃO	3101-000.652 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Ramon Silva Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosemburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Laura Batista Borges, Luciana Ferreira Braga, Renan Gomes Rego, Ramon Silva Cunha, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosemburg Filho (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, em face da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o auto de infração referente à exigência da Contribuição para o PASEP, apurada sobre receitas

correntes arrecadadas e transferências recebidas por pessoa jurídica de direito público interno, relativamente ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017.

Por bem descrever os fatos até o julgamento de 1ª instância, convém reproduzir o relatório elaborado pelo julgador de piso:

I - DO LANÇAMENTO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto ao interessado qualificado, foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) (fls. 02/10), conforme demonstrativo abaixo:

Pasep – período: 01/2015 a 12/2017	
Contribuição	R\$ 18.394.426,97
Juros (calculados até 08/2019)	R\$ 4.619.990,75
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 13.795.820,10
Valor do Crédito Apurado	R\$ 36.810.237,82

Os detalhes do procedimento fiscal estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 11/21), cujo resumo no tocante à autuação é o seguinte:

Expõe-se os conceitos básicos sobre a base de cálculo do Pasep de acordo com legislação correlata, e interpretação dada pela Solução de Consulta Cosit nº 278, de 01 de junho de 2017, destacando o tratamento tributário a respeito das transferências intergovernamentais.

Nos balancetes consolidados entregues pelo Município de Campina Grande havia informações de receitas das seguintes unidades orçamentárias:

- Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande (AMDE);
- Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (Urbema);
- Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande (FMIA);
- Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande (FMAS);
- Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande (FMDDD);
- Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (FMS);
- Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande (FMMA);
- Instituto de Previdência Municipal de Campina Grande (IPSEM);
- Prefeitura Municipal (Prefeitura);
- Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande (STTP).

Destaca que a AMDE e a Urbema são empresas públicas, enquanto a STTP e o IPSEM são autarquias, conforme cópias de leis municipais anexas. Ou seja, são entes com personalidade jurídica própria, diferente da personalidade do

Município, devendo então as contribuições para o Pasep serem cobradas de cada ente separadamente.

Para fins de obtenção da base de cálculo do Pasep do Município de Campina Grande, foram copiados do “Demonstrativo Consolidado das Receitas (Todas Unidades Orçamentárias)” para o “Demonstrativo Consolidado das Receitas (Administração Direta)” as informações da Prefeitura e dos fundos municipais, ignorando-se portanto o IPSEM, a Urbema, a STTP e o AMDE.

No demonstrativo há coluna que indica se o valor integra ou não a base de cálculo do Pasep, com somatório mensal (as receitas correntes e as transferências de capital a crescem, com exceção daquelas referentes a convênios, enquanto que as deduções para o FUNDEB são redutoras).

O valor mensal do Pasep foi apurado sobre cada base de cálculo, mediante a aplicação da alíquota de 1% prevista no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998, conforme montantes na coluna de título “Contribuição” do anexo “Demonstrativo dos Valores Lançados”.

Os valores retidos a título de contribuição ao Pasep, quando das transferências efetuadas pela União/Estado, foram obtidos do site do Banco do Brasil, conforme anexo “Retenções para o Pasep”, e minoraram a contribuição lançada, conforme visto na coluna “Retenção – Banco do Brasil” do anexo “Demonstrativo dos Valores Lançados”, assim como os montantes constantes nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (coluna “DCTF”).

Os resultados finais das apurações do Pasep estão detalhados na coluna de título “Valor Devido”, onde são discriminados os montantes cobrados no Auto de Infração, que ainda foram acrescidos dos juros de mora previstos na legislação de regência (art. 9º da Lei nº 9.715, de 1998; art. 161 do CTN; art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996) e de multa de ofício (art. 9º da Lei nº 9.715, de 1998, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996), conforme demonstrativos anexos.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 03/09/2019 (fl. 1716), a Interessada apresentou, em 30/09/2019, a impugnação (fls. 1721/1739) e documentos anexos, para alegar, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

De início, faz um breve relato sobre os fatos atinentes a este processo, suscita a tempestividade do recurso apresentado, e tece considerações acerca da legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep.

Aduz que o Município de Campina Grande dispõe de contabilidade regular e que foram entregues todas as informações e documentos contábeis necessários à apuração das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Destaca que o FPM – Fundo de Participação dos Municípios, uma das maiores transferências que o município recebe do Governo Federal, já desconta o Pasep

na fonte, de modo que qualquer apuração por conta deste repasse incorreria em bitributação.

Apresenta Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do período de setembro de 2019, extraído do SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil, referente ao FPM, FEP – FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO, ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, ICS - ICMS ESTADUAL, FUS - FUNDO SAÚDE, ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - STN CONVENIO, FUNDEB - FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VLRIZ PROF EDUC, com destaque para as retenções do Pasep efetuadas.

Alega que o município não incluiu na base de cálculo do Pasep as receitas do FUNDEB, porque o fundo possui natureza contábil transitória, para o qual contribuem todos os entes da federação, destinando parte de seus recursos para sua constituição e, sendo assim, estaria fora da base de cálculo da contribuição ao Pasep.

Argumenta que, como se observa no demonstrativo apresentado, ao creditar tais valores, a União já faria a dedução para alocação dos recursos ao FUNDEB, bem como a correlata retenção na fonte do Pasep.

Cita o Decreto nº 4524/2002 na parte que regulamenta a retenção do Pasep incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno. Salaria que, por obrigação legal, tais retenções devem ser abatidas dos valores devidos de Pasep, fato que não teria sido demonstrado no relatório fiscal.

Alega que o auditor fiscal, ao incluir todos os valores de transferência na memória de cálculo de apuração do Pasep, não observou o disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 9715/1998, que estabelece: “Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”. Afirma que não foram excluídas as transferências de convênio da referida memória de cálculo.

Salaria que atendeu a todas intimações fiscais, e apresentou os documentos que entendeu serem pertinentes. Destaca, entretanto, que a fiscalização nunca intimou a contribuinte a apresentar esclarecimentos, nem fez qualquer questionamento específico relacionado a tais informações. Pelo contrário, a fiscalização teria se comportado como se estivesse satisfeita com as informações e documentos enviados pela contribuinte, que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração.

Acrescenta:

Também pode ser observado que no TVF a autoridade autuante não dispensa uma linha para indicar, ao menos exemplificativamente, porque os documentos apresentados no curso da fiscalização não foram considerados hábeis e idôneos para comprovar o vínculo dos celetistas, bem como para demonstrar quem são os concursados. Seriam tais documentos relativos a outras despesas que não as que se pretendiam comprovar? Seriam os

valores divergentes? Seriam tais documentos insuficientes, dependentes de documentos adicionais? Não sabemos o motivo, mas apenas a conclusão, isto é, que tais documentos não foram considerados hábeis e idôneos, e que, no final, a contribuinte fora penalizada, com autuações desproporcionais a realidade de recorrente.

Cita o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e doutrina destacando o princípio da motivação dos atos administrativos, para concluir que o auto de infração é nulo por ausência de fundamentação, seja por ter derivado de um ato nulo, seja por ter operado em cerceamento de defesa do contribuinte ao trazer, de maneira inovadora, a motivação de fato que devia constar do auto de infração.

Tece considerações sobre a apresentação da prova documental com base no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, cita entendimento do CARF, e conclui que é possível a apresentação de documentos posteriormente à impugnação, até o julgamento do recurso, prestigiando o princípio da verdade material e trazendo a medida mais justa ao julgamento.

Discorre sobre os princípios constitucionais informadores do processo judicial e administrativo, destacando a possibilidade de pedido de diligência nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Ao fim, requer:

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;
- No mérito, seja julgado procedente o pedido, anulando-se os créditos tributados lançados no Auto de Infração 10425-728.394/2019-45, tendo em vista que os fatos que embasaram o referido Auto de infração foram todos combatidos, demonstrando inclusive, o excesso de arbitramento trazidos a este auto de infração;
- Na hipótese de V. Exa. não acolher o pedido anterior, por insuficiência das provas apresentadas, igualmente seja dado provimento ao recurso para baixar o processo em diligência e comprovar a veracidade dos fatos no exame da documentação contábil da contribuinte e assim, julgar improcedente o Auto de Infração 10425-728.394/2019-45;
- Que seja deferido o pedido de diligência formulado acima, a fim de que possa ficar comprovada além da idoneidade do acervo contábil da contribuinte, possa ser demonstrada a total veracidade dos fatos aqui descritos;
- Pugna pela apresentação de demais provas que se achar necessário para o real convencimento das alegações trazidas à baila.

O julgador de piso proferiu o Acórdão 02-098.127 - 1ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 11 de fevereiro de 2020, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do Pasep devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão, não se concretiza a hipótese de cerceamento do direito de defesa e nem de nulidade do auto de infração.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A apresentação tempestiva da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado, por expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão proferida, o Município interpôs recurso voluntário, mediante o qual apresenta as seguintes considerações, na maioria já apresentadas na impugnação, expostas em síntese:

- O Recorrente sustenta múltiplas alegações de vícios processuais, iniciando pela nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação adequada. Invoca o artigo 50 da Lei 9.784/99 sobre o princípio da motivação dos atos administrativos, alegando que o lançamento seria um "ato natimorto" que não poderia ser aperfeiçoado posteriormente pela autoridade julgadora. Critica a ausência de detalhamento específico sobre os motivos das glosas e a presença de conclusões meramente genéricas.

- Desenvolve extensa argumentação sobre cerceamento de defesa, alegando que durante o procedimento fiscal, que envolveu "quase 20 termos de intimação" ao longo de mais de um ano, a fiscalização nunca solicitou esclarecimentos específicos nem fez questionamentos sobre as informações prestadas. Sustenta que a auditoria se comportou como "satisfeita" com os documentos apresentados até surpreender a contribuinte com a lavratura do auto de infração. Invoca os direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), alegando que a decisão trouxe motivação de forma inovadora, quando deveria constar originalmente do auto.
- Na principal tese de mérito sustenta a ocorrência de bitributação nas transferências federais, especialmente no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que já sofreria desconto do PASEP na fonte. O Recorrente apresenta demonstrativos detalhados do SISBB (Sistema de Informações Banco do Brasil) discriminando as retenções efetuadas em diversas transferências: FPM (R\$ 66.651,36), FEP - Fundo Especial do Petróleo (R\$ 1.263,03), ITR (R\$ 9,37), entre outras. Argumenta que o Decreto 4.524/2002 obriga a dedução dessas retenções dos valores devidos de PASEP, fato que não teria sido demonstrado no relatório fiscal.
- Quanto ao FUNDEB, o Município desenvolve argumentação específica sustentando que o fundo possui "natureza contábil transitória" e não deveria integrar a base de cálculo do PASEP. Alega que todos os entes federativos contribuem para sua constituição, caracterizando peculiaridade que o excluiria da tributação. Apresenta demonstrativos detalhados das movimentações do FUNDEB (R\$ 8.038.098,27) e argumenta que a União já efetua retenção correlata do PASEP ao creditar os valores, além de fazer dedução automática para alocação dos recursos ao fundo.
- O Recorrente invoca o § 7º do artigo 2º da Lei 9.715/98, que exclui da base de cálculo as "*transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido*". Alega que o auditor fiscal incluiu indevidamente todos os valores de transferência na memória de cálculo, sem observar essa exclusão legal, falhando em distinguir entre transferências constitucionais (obrigatórias) e transferências voluntárias (convênios).
- O Recorrente afirma ter atendido integralmente todas as intimações fiscais, apresentando todos os documentos solicitados com comprovação via recibos de entrega de arquivos digitais. Sustenta dispor de contabilidade regular e auditável, questionando por que os documentos apresentados não foram considerados hábeis e idôneos pela fiscalização. Requer a realização de diligência fiscal com base nos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235/72, para verificação da documentação contábil e comprovação da idoneidade do acervo documental.
- Invoca jurisprudência do CARF, especificamente decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que teria flexibilizado a aplicação do § 4º do artigo 16 do Decreto

70.235/72, permitindo a juntada posterior de documentos. Fundamenta-se no artigo 38 da Lei 9.784/99, que permite a juntada de documentos na fase instrutória, e nos princípios da verdade material e do formalismo moderado que devem reger o processo administrativo tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual para ser apreciado.

PRELIMINAR

NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Município Recorrente sustenta múltiplas alegações de vícios processuais, como: (i) nulidade por ausência de fundamentação do auto de infração; (ii) cerceamento de defesa por falta de questionamentos específicos durante a fiscalização; (iii) violação ao princípio da motivação (art. 50, Lei 9.784/99); (iv) comportamento inadequado da fiscalização que teria se mostrado "satisfeita" com os documentos até surpreender com a autuação, e (v) impossibilidade de aperfeiçoamento posterior do ato de lançamento pela autoridade julgadora.

O julgador de piso, por sua vez, foi categórico e fundamentado ao rejeitar todas as alegações de vício processual, demonstrando que: o auto foi lavrado por autoridade competente observando todos os requisitos legais; o Relatório Fiscal contém descrição minuciosa dos motivos de fato e direito; o Município foi devidamente cientificado da instauração e realização do procedimento fiscal, com o qual reconhece que colaborou; não foi identificado cerceamento do direito de defesa nem de prejuízo que dele pudesse ser decorrente; o procedimento fiscal seguiu a legislação vigente e o princípio da motivação foi plenamente observado.

Observa-se que o recurso tenta apresentar como "elemento novo" a ausência de questionamentos específicos durante a fiscalização, alegando que em "*quase 20 termos de intimação*" não houve solicitação de esclarecimentos. Contudo, não apresenta substancialmente o que considera que lhe deveria ter sido perguntado, que pudesse eventualmente esclarecer e que efetivamente evitaria a autuação.

Além disso, cabe considerar que "(O) momento anterior à impugnação trata-se de uma fase inquisitorial, por meio da qual a administração tributária dispõe de amplo poder de

investigação para a apuração de fatos que possam configurar ilícitos administrativos tributários, razão pela qual não se exige a garantia do contraditório, e, portanto, a necessidade de atuação do Contribuinte”(Acórdão nº 9202-008.037-2ª Turma da CSRF).

Não bastasse isso, o Recorrente se contradiz ao afirmar que houve cerceamento do direito de defesa ao mesmo tempo em que afirma que teve oportunidade de apresentar, e efetivamente apresentou, todos os documentos solicitados mediante intimações.

Com relação à alegação de ausência de fundamentação, observa-se que se trata de argumento manifestamente improcedente, que revela desconhecimento do Recorrente em relação aos elementos essenciais do lançamento tributário, presentes no art. 10 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal apresenta fundamentação exaustiva e técnica, incluindo conceitos básicos da base de cálculo do PASEP, indicação da Solução de Consulta Cosit nº 278/2017, detalhamento das unidades orçamentárias analisadas, indicação da metodologia de apuração com demonstrativos anexos e tratamento específico das retenções e deduções.

No que se refere à alegação de comportamento inadequado da fiscalização, vê-se que ela é desprovida de fundamento legal. Não tem amparo na legislação a percepção do Município de que deveria ter sido previamente comunicado das infrações identificadas antes da lavratura do auto de infração. O contraditório e a ampla defesa aplicam-se à fase litigiosa do processo (art. 5º, LV, CF/88), que se inicia com a apresentação da impugnação.

Conforme acima mencionado, a fase de fiscalização é inquisitorial, não exigindo contraditório prévio.

Quanto à invocação do art. 50 da Lei 9.784/99, vale ponderar que a motivação identificada no Relatório Fiscal que integra o auto de infração é explícita, clara e congruente, em conformidade, inclusive, com o § 1º do referido artigo. Ou seja, ainda que se passe ao largo de tratar-se de dispositivo aplicável aos processos administrativos em geral, e que há legislação específica disciplinando os processos de determinação e exigência de crédito tributário (Decreto

70.235/72 e CTN), observa-se que os requisitos ali mencionados foram integralmente atendidos no caso concreto.

Considere-se que a fiscalização seguiu rigorosamente o procedimento previsto no Decreto 70.235/72, uma vez que houve a instauração regular via instrumento de abertura do procedimento fiscal, houve intimações tempestivas para apresentação de documentos, realizou-se a análise técnica dos elementos probatórios e a lavratura do auto de infração foi devidamente fundamentada.

Portanto, no caso em pauta, a análise demonstra plena regularidade procedimental e material, razão por que rejeito integralmente todas as alegações de nulidade por vícios processuais.

DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

O Recorrente demanda a realização de diligência fiscal com base nos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235/72, para verificação da documentação contábil e comprovação da idoneidade do acervo documental.

A esse respeito, releva considerar que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo formular pedido de diligência, em conformidade com o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma do art. 18 do referido diploma normativo.

A realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, bem como dirimir dúvidas, que o exame dos autos não seja suficiente para esclarecer.

De se notar que o Município sequer justifica, de maneira clara e objetiva, o que pretendia que fosse esclarecido com a realização da diligência requerida, mencionando genericamente *“comprovar a veracidade dos fatos no exame da documentação contábil da contribuinte”* e *“que possa ficar comprovada além da idoneidade do acervo contábil da contribuinte”*.

Nada obstante, observa-se nos documentos coligidos aos autos pela Autoridade Fiscal que a demonstração da apuração da base de cálculo da contribuição lançada carece de um esclarecimento para viabilizar o prosseguimento do julgamento.

No que se refere à quantificação da base de cálculo, a Autoridade Fiscal assim se manifesta:

4. DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

[...]

Para fins de obtenção da base de cálculo do Pasep do Município de Campina Grande, foram copiados do “Demonstrativo Consolidado das Receitas (Todas Unidades Orçamentárias)” para o “Demonstrativo Consolidado das Receitas (Administração Direta)” as informações da Prefeitura e dos fundos municipais, ignorando-se portanto o IPSEM, a Urbema, a STTP e o FMDE. No demonstrativo há coluna que indica se o valor integra ou não a base de cálculo do Pasep, com somatório mensal (as receitas correntes e as transferências de capital, com exceção daquelas referentes a convênios, a acrescem, enquanto que as deduções para o FUNDEB são redutoras).

5. DA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

Sobre cada base de cálculo mensal, determinada na forma descrita na seção 4, foi apurado, mediante a aplicação da alíquota de 1% prevista no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998, o valor mensal de contribuição ao Pasep, conforme montantes na coluna de título “Contribuição” do anexo “Demonstrativo dos Valores Lançados”.

De fato, compulsando o “Demonstrativo Consolidado das Receitas (Administração Direta)”, juntado às fls. 25 a 60, constata-se que os valores das receitas, transferências e deduções mensais do Município Recorrente foram devidamente discriminados em duas colunas. Enquanto na primeira coluna foram consignados os valores contabilizados, na segunda coluna foram indicados somente os valores considerados na composição da base de cálculo da Contribuição para o Pasep.

No referido demonstrativo, constata-se que são improcedentes as alegações do Recorrente no sentido de que foram incluídas indevidamente na base de cálculo as transferências referentes a convênios, de que não foram deduzidos os valores relativos aos repasses ao FUNDEB e de que não foram realizadas as deduções dos valores de Pasep já retidos pela STN.

O valor da base de cálculo da Contribuição para o Pasep apurada nesse demonstrativo consta na parte de cima de cada planilha mensal.

Obtidos os valores das bases de cálculo, foi preenchido o Demonstrativo dos Valores Lançados, juntado à fl. 24, no qual se demonstra a aplicação da alíquota de 1% sobre a base de cálculo, apura-se a contribuição devida e se deduzem os valores declarados em DCTF e as contribuições retidas.

Todavia, os valores de base de cálculo que constam no referido “Demonstrativo dos Valores Lançados” não coincidem com aqueles que figuram no “Demonstrativo Consolidado das Receitas (Administração Direta)”, sem que tenha sido apresentada uma justificativa para essa divergência. Exemplificando, temos:

	BASE DE CÁLCULO NO DEMONSTRATIVO DOS VALORES	BASE DE CÁLCULO NO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS
--	---	---

	LANÇADOS	RECEITAS (ADMINISTRAÇÃO DIRETA)
JANEIRO/2015	63.287.015,49	61.447.966,16
JULHO/2016	56.639.780,32	55.269.178,17
MAIO/2017	64.384.317,34	62.772.646,93

Conforme mencionado, compulsando os autos, não se identifica justificativa clara para a aparente imprecisão acima mencionada, o que demanda o esclarecimento pertinente com vistas a assegurar que as deduções tenham sido efetiva e corretamente realizadas, bem como que o valor da contribuição devida mês a mês seja corretamente aferido.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja enviado à Unidade de origem, demandando-se à Autoridade Fiscal que esclareça a razão da divergência acima apontada. Na hipótese em que tenha havido erro material na quantificação da contribuição devida, a Autoridade Fiscal deverá realizar nova apuração.

Dos esclarecimentos apresentados, o Município Recorrente deverá ser cientificado, podendo, se quiser, manifestar-se a respeito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após esse prazo, o processo deverá retornar a este Colegiado para continuidade do julgamento.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA